



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.758-B, DE 2016 **(Do Sr. Glauber Braga)**

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º e o caput do art. 7º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo órgão de deliberação superior, constituído por quatorze membros, nos termos de sua estrutura regimental, assegurada a representação da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); da União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

§ 1º Presidirá o Conselho do FNDE o Ministro da Educação ou seu representante. ” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) não é novo. O tema foi despencando na hierarquia normativa.

A atual composição do conselho do FNDE e sua forma de funcionamento foram remetidas a sua estrutura regimental pela Lei nº 12.801/13, fórmula já adotada por modificação de 2012. Em 2001, a matéria, antes tratada em lei, passou a ser disciplinada por regulamento, isto é, decreto. Atualmente, é prevista na estrutura regimental do órgão.

Na origem, o conselho deliberativo do antigo Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), órgão criado pela Lei nº 5.537/68, que teria o nome alterado para Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FNDE, pelo Decreto-Lei nº 872/69, tinha a seguinte composição (art. 7º): onze membros, incluído representantes da Fazenda, Planejamento, Coordenação Geral, **magistério, estudantes e empresariado**, sendo os restantes indicados pelo Ministério da Educação e Cultura.

O Decreto nº 114/91, do governo Collor, ao arrepio da legalidade – uma vez que **decreto não pode alterar lei** – alterou a composição do conselho, em seu anexo I, nos seguintes termos:

Art. 5º O Conselho Deliberativo é constituído pelo Ministro da Educação, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, Secretário Nacional de Educação Básica, Secretário Nacional de

Educação Tecnológica, Secretário Nacional de Educação Superior e Secretário-Executivo do FNDE.

Parágrafo único. O Ministro da Educação presidirá o Conselho Deliberativo, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos legais pelo Secretário-Executivo da Pasta.

Os representantes da sociedade civil (estudantes, magistério e empresários) foram excluídos do conselho.

O Decreto nº 723, de 1993 alterou a redação, mas não reintroduziu as representações excluídas:

Art. 5º O Conselho Deliberativo é constituído pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, pelo Secretário-Executivo do MEC e o da Secretaria Executiva do FNDE, pelos Secretários da Secretaria de Educação Fundamental, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, da Secretaria de Educação Superior, da Secretaria de Desportos, da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais e da Secretaria de Educação Especial, pelos Presidentes da Fundação de Assistência ao Estudante e da Fundação Roquette Pinto.

De qualquer forma, a Lei nº 5.537/68 estava em vigor, se considerada recepcionada pela Constituição de 1988, o que nos parece ser uma interpretação razoável.

Esta, aliás, a interpretação abraçada em 1994, pelo presidente Itamar Franco, que encaminhou o PL nº 4.770/94, incluindo o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed) e a União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (Undime) no conselho deliberativo do FNDE. Vinha acompanhada da exposição de motivos nº 215/ 94, que destacava:

8 . o CONSED e a UNDIME, estou certo, ampliarão a representatividade do Conselho Deliberativo do FNDE e tornarão, sem dúvida alguma, cada vez mais transparentes suas decisões, visto que serão co-participantes na distribuição dos recursos e co-responsáveis na fiscalização regional, estadual e municipal dos mesmos.

Em 1999, os deputados Padre Roque e Pedro Wilson apresentaram o Projeto de Lei nº 578/99, que previa como composição do conselho:

- a) Ministério da Educação e do Desporto (MEC);
- b) Secretaria Executiva do FNDE;
- c) Secretaria do Ensino Fundamental do MEC;
- d) Secretaria do Ensino Médio e Educação
- e) Secretaria de Política Educacional do MEC;
- f) Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED);
- g) União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);
- h) União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES);
- i) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
- j) entidade que represente nacionalmente pais de alunos do ensino fundamental e médio.

Com o objetivo de tornar mais plural, federativo e democrático o conselho deliberativo do FNDE, apresentamos esta proposta à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2016.

Deputado GLAUBER BRAGA

PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013\)](#)

Art. 8º O INDEP será representado, em Juízo ou fora dele, pelo seu Presidente ou representante por este credenciado.

.....

.....

LEI Nº 12.801, DE 24 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa e altera as Leis nºs 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.405, de 9 de janeiro de 1992, e 10.260, de 12 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os 8 (oito) anos de idade ao final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.

Art. 2º O apoio financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa será realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ocorrerá por meio de:

I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores e formação inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial; e

II - reconhecimento dos resultados alcançados pelas escolas e pelos profissionais da educação no desenvolvimento das ações pactuadas.

§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do caput contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos, entre outras medidas.

§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do caput será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 3º A formação a que se refere o inciso I do caput poderá ocorrer em cursos de pós-graduação nas instituições de educação superior públicas participantes do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

§ 4º No âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será considerada a especificidade da alfabetização dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por meio da articulação com a formação de professores e a disponibilização de tecnologias educacionais, recursos didáticos e metodologias específicas.

.....

DECRETO-LEI Nº 872, DE 15 DE SETEMBRO DE 1969

Complementa disposições da Lei nº 5.537, de
21 de novembro de 1968, e dá outras
providências.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º O artigo 1º, as alíneas a e c e o § 2º do artigo 3º, o artigo 4º suas alíneas e parágrafos, e o § 1º do artigo 9º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É criado, com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).
"

"Art.3º"

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela

União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo.

.....
 § 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito."

"Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
- c) vinte por cento (20%) do Fundo Especial da Loteria Federal (Lei número 5.525, de 5 de novembro de 1968);
- d) trinta por cento (30%) da receita líquida da Loteria Esportiva Federal, de que trata o art. 3º, letra c, do Decreto-lei nº 594, de 27 de maio de 1969;
- e) recursos provenientes do salário-educação a que se refere a alínea b do art. 4º da Lei número 4.440, de 27 de outubro de 1964, com as modificações introduzidas pelo art. 35 da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965;
- f) as quantias transferidas pelo Banco do Brasil S.A., mediante ordem dos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como contrapartida da assistência financeira da União, conforme se dispuser em regulamento;
- g) as quantias recolhidas pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, na forma e para os fins previstos no parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo Decreto-lei número 523, de 8 de abril de 1969;
- h) recursos decorrentes de restituições relativas as execuções do programa e projetos financeiros sob a condição de reembolso;
- i) receitas patrimoniais;
- j) doações e legados;
- l) juros bancários de suas contas;
- m) recursos de outras fontes.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão administrados pelo FNDE e transferidos, pelo total, à sua conta.

§ 2º As contribuições a que se referem as letras c e d dêste artigo serão recolhidas mensalmente, à conta do FNDE, tendo em vista as médias estimativas dos resultados líquidos anuais da exploração dos respectivos serviços.

§ 3º O FNDE terá subcontas distintas, para o desenvolvimento do ensino superior, médio e primário, creditando-se, em cada uma delas, a receita que lhe fôr específica. § 4º O FNDE poderá adotar as medidas e realizar as

operações que se fizerem indicadas para o financiamento dos programas e projetos e a oportuna liberação dos recursos correspondentes.

....."

"Art. 9º

§ 1º A Secretaria Executiva, com estrutura flexível, será organizada sob forma de equipe técnica de trabalho.

....."

Art. 2º As referências contidas na Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa aplicam-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

.....
.....

DECRETO Nº 114, DE 8 DE MAIO DE 1991

Revogado pelo Decreto Nº2520, de 19 de março de 1998

Aprova a Estrutura Regimental do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e nos arts. 27, § 5º, e 57, da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

DECRETA:

Art. 1º. São aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, Constantes dos Anexos I a III deste decreto.

Art. 2º. O regimento interno do FNDE será aprovado pelo Ministro da Educação e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Carlos Chiarelli

ANEXO I

(Decreto nº 114, de 8 de maio de 1991)

ESTRUTURA REGIMENTAL DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

CAPÍTULO I

Da Natureza, Sede e Finalidade

Art. 1º O Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal criada pela Lei nº 5 537, de 21 de novembro de 1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15 de setembro de 1969, vincula-se ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. O FNDE tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O FNDE tem como finalidade captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos educacionais, notadamente nas áreas de ensino, pesquisa, alimentação, material escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do planejamento da educação.

CAPÍTULO II

Da Organização e Competência

Seção I

Da Organização

Art. 3º O FNDE tem a seguinte organização:

I - órgão colegiado: Conselho Deliberativo;

II - órgão executivo: Secretaria-Executiva.

Seção II

Da Estrutura Básica

Art. 4º A Secretaria-Executiva tem a seguinte estrutura básica:

I - órgão de assessoria direta e imediata ao Secretário-Executivo: Gabinete;

II - Órgãos seccionais:

a) Procuradoria-Geral;

b) Auditoria;

c) Diretoria de Planejamento e Administração;

III - órgãos específicos:

a) Diretoria de Operações;

b) Diretoria Financeira.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo será nomeado pelo Presidente da República e os dirigentes dos órgãos seccionais e específicos pelo Ministro da Educação.

Seção III

Do Conselho Deliberativo

Art. 5º O Conselho Deliberativo é constituído pelo Ministro da Educação, Secretário-Executivo do Ministério da Educação, Secretário Nacional de Educação Básica, Secretário Nacional de Educação Tecnológica, Secretário Nacional de Educação Superior e Secretário-Executivo do FNDE.

Parágrafo único. O Ministro da Educação presidirá o Conselho Deliberativo, sendo substituído em suas ausências ou impedimentos legais pelo Secretário-Executivo da Pasta.

Seção IV

Da Competência das Unidades

Art. 6º Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre:

- a) o financiamento de projetos e programas educacionais e culturais, promovidos pela União, quando nele se utilizarem recursos próprios do FNDE;
 - b) a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Municípios e estabelecimentos particulares de ensino, quando neles se utilizarem recursos próprios do FNDE;
 - c) o financiamento de bolsas de estudo, manutenção e estágios a alunos dos cursos superiores e do ensino médio e fundamental, quando neles se utilizarem recursos próprios do FNDE;
 - d) o orçamento do FNDE e suas alterações, bem assim acompanhar sua execução;
- II - formular a política de captação e canalização de recursos financeiros do FNDE;
- III - aprovar as contas da Secretaria-Executiva do FNDE.
-
-

DECRETO Nº 723, DE 18 DE JANEIRO DE 1993

Revogado pelo Decreto Nº 114, de 8 de maio de 1991

Altera a Estrutura Regimental do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aprovada pelo Decreto nº 114, de 8 de maio de 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista as disposições contidas no art. 30 da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1º. O art. 5º e seu parágrafo único do Anexo I ao Decreto nº 114, de 8 de maio de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. O Conselho Deliberativo é constituído pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, pelo Secretário-Executivo do MEC e o da Secretaria Executiva do FNDE, pelos Secretários da Secretaria de Educação Fundamental, da Secretaria de Educação Média e Tecnológica, da Secretaria de Educação Superior, da Secretaria de Desportos, da Secretaria de Projetos Educacionais Especiais e da Secretaria de Educação Especial, pelos Presidentes da Fundação de Assistência ao Estudante e da Fundação Roquette Pinto.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá o Conselho Deliberativo, sendo substituído em suas, ausências ou impedimentos legais pelo Secretário-Executivo da Pasta. "

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Murílio de Avellar Hingel

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Glauber Braga, visa dispor sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) tem um papel muito relevante para a viabilização das políticas públicas educacionais no Brasil.

Esta Comissão de Educação tem dois ex-presidentes desse Órgão – os nobres Deputados Gastão Vieira e Idilvan Alencar – que podem testemunhar esse fato.

O FNDE é o braço institucional que viabiliza ações de apoio técnico e sobretudo financeiro aos entes subnacionais, contribuindo para a construção do regime de colaboração.

E é, exatamente por essa característica – de se relacionar com a cooperação intergovernamental –, que seu conselho máximo pode ganhar muito se o seu desenho levar em consideração esse princípio federativo, além da participação de todos os principais segmentos da comunidade educacional.

A proposta não é nova e já foi abraçada mesmo pelo Poder Executivo, que enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.770/1994, assinado pelo presidente Itamar Franco, acompanhado pela exposição de motivos nº 215/1994, elaborada pelo ministro Murilo Hingel, cuja gestão deu grande impulso ao clima de negociações federativas e ao regime de colaboração. Nesse documento, como ressalta o nobre autor, lia-se:

8 . O CONSED e a UNDIME, estou certo, ampliarão a representatividade do Conselho Deliberativo do FNDE e tornarão, sem dúvida alguma, cada vez mais transparentes suas decisões, visto que serão coparticipantes na distribuição dos recursos e corresponsáveis na fiscalização regional, estadual e municipal dos mesmos.

Quando de sua criação, ainda com o nome de Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), o conselho do FNDE continha, também, representantes dos estudantes.

Essas representações – de estudantes, dos secretários estaduais de educação, por meio do Consed, e dos secretários municipais, por meio da Undime, foram já consagradas na legislação educação, como, por exemplo, na Lei do Fundeb, que reserva papel de destaque para os estudantes nos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social-CACS e para as

entidades de secretários, na Comissão intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

Consed e Undime são referências muito importantes para a formulação e execução das políticas educacionais.

Como aponta o nobre autor, a proposição pode tornar o conselho do FNDE mais plural, federativo e democrático.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 6.758, de 2016.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.758/2016, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. O Deputado Tiago Mitraud apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante - Vice-Presidente, Alice Portugal, Bacelar, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Pedro Uczai, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Tabata Amaral, Zeca Dirceu, Eduardo Barbosa, José Ricardo, Sâmia Bomfim e Vilson da Fetaemg, votaram não: General Peternelli - Vice-Presidente, Átila Lira, Bia Cavassa, Eduardo Bolsonaro, Liziane Bayer, Paula Belmonte, Policial Katia Sastre, Tiago Mitraud, Chris Tonietto e Felipe Rigoni.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. TIAGO MITRAUD)

I - RELATÓRIO

Conforme bem relatado pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, o projeto de lei em análise dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Nos termos do PL, o órgão passa a ter obrigatoriamente 14 membros e a representação necessária da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); da União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533012100>



Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei.

O voto da relatora foi pela aprovação deste Projeto de Lei.

II - VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente denominado de Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), foi criado em 1968 por meio da Lei federal nº 5537, de 21 de novembro daquele ano.

É a autarquia federal responsável pela implementação, operacionalização e gestão de diversas políticas públicas de educação, destacando-se o FIES e o FUNDEB, transacionando bilhões de reais do orçamento da União todos os anos.

Conforme prescrito no art. 7º da Lei federal nº 5537, de 1968, é encargo do Conselho Deliberativo do FNDE a *“implementação das ações educacionais a cargo”* da entidade, sendo este um *“órgão de deliberação superior”*.

Originalmente a composição deste conselho estava prescrita na própria legislação federal, sendo composto por 11 (onze) membros: um representante do Ministério da Fazenda, um do Planejamento, um representante do Magistério, um dos Estudantes, um do Empresariado, e seis representantes do Ministério da Educação e Cultura.

Contudo, desde 2001, já não é mais esta a composição do Conselho Deliberativo do FNDE. Em razão da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, o órgão da entidade passou a ser composto por 9 (nove) membros e sua composição e forma a serem definidas pelo Regimento Interno da instituição.

Após, sucedeu-se alteração no regramento da composição e forma do Conselho Deliberativo do FNDE, que deixou de ter de observar a presença necessária de 9 (nove) conselheiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533012100>



Assim, o Conselho Deliberativo do FNDE, desde 2001, tem sua estrutura prevista no Regimento Interno da instituição, atualmente aprovado pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto Federal nº 9.007, de 20 de março de 2017, e é composto pelo:

- I - Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;
- VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;
- VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;
- VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;
- IX - o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação;
- X - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Como visto, nas últimas duas décadas a composição e forma do Conselho Deliberativo do FNDE passou por um processo de modernização em relação àquilo que estava previsto em 1968, orientado a conferir maior autonomia, independência e condições de gestão para que a autarquia federal possa atingir seus objetivos.

Ocorre que o PL ora em análise vai na contramão deste movimento já consolidado, pretendendo regressar a um modelo de estrutura e composição do Conselho Deliberativo do FNDE engessado, cujo número de membros e as entidades a ele pertencentes passarão a, mais uma vez, estar previstas em Lei.



Um modelo que impõe dificuldades de adaptação ao FNDE e que é pouco orientado a melhorias de gestão, mas privilegia a presença de grupos com interesses políticos nas políticas públicas meramente gerenciadas e operacionalizadas pela autarquia.

Cumprе pontuar que o FNDE não é responsável pela estruturação das políticas públicas a ele designadas. A autarquia é incumbida de implementar, tecnicamente, a execução destas políticas públicas, que são regulamentadas por lei.

O espaço adequado para a presença de entidades com interesses políticos nas políticas públicas de educação é no Parlamento, com foco em alterar e adaptar as suas legislações. O FNDE, ao gerenciar os recursos do contribuinte deve também estar comprometido com a sua eficiência, devendo adotar composição técnica e focada em resultados.

A presença dessas instituições no Conselho Deliberativo do FNDE também não se confunde com maior poder de fiscalização e *accountability* da sua atuação.

Isso porque todas as informações referentes a atuação da autarquia são públicas, sendo desnecessária a presença no "*órgão de deliberação superior*" da entidade para fiscalizar como tem-se gerenciado e aplicado os recursos públicos da União sujeitos às políticas públicas implementadas pelo FNDE.

Se assim fosse, o Tribunal de Contas da União também precisaria de lugar cativo no Conselho Deliberativo sob pena de não poder fiscalizar a atuação da autarquia, o que não ocorre.

Nesse sentido, conclui-se que nas últimas duas décadas o Congresso Nacional modernizou as regras de gestão do FNDE, conferindo maior autonomia à entidade; de modo que atualmente o FNDE já pode, se entender pertinente à melhor gestão das políticas públicas de educação por ele implementadas, incluir representação da UNDIME, CONSED, UBES e CNTE em seu Conselho Deliberativo.

Assim, se não o fez, entendo que é necessário sermos deferentes à decisão técnica do gestor legalmente instituído para tanto, sob

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533012100>



pena de regredirmos na modernização do modelo de gestão consolidado nas últimas duas décadas.

Diante do exposto, em exercício de autocontenção à melhor decisão técnica, com foco na melhor gestão da educação, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.758, de 2016, do Senhor Deputado Glauber Braga.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218533012100>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

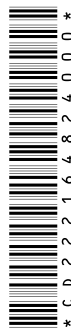
De autoria do ilustre Deputado Glauber Braga, o Projeto de Lei nº 6.758, de 2016, altera a redação do *caput* e do § 1º do art. 7º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A presente proposição foi distribuída para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD) à Comissão de Educação - CE, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), para análise a respeito de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

No dia 22/04/2021, a Comissão de Educação concluiu pela aprovação do PL 6.758/2016, nos termos do Parecer da Relatora Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público analisar o mérito do projeto de lei nos termos do art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

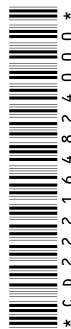
Segundo justificção do autor da proposição, a atual composição do conselho do FNDE e sua forma de funcionamento foram remetidas a sua estrutura regimental pela Lei nº 12.801/2013, fórmula já adotada por modificação de 2012. Em 2001, a matéria, antes tratada em lei, passou a ser disciplinada por regulamento, isto é, decreto. Atualmente, é prevista na estrutura regimental do órgão.

Na origem, o conselho deliberativo do antigo Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), órgão criado pela Lei nº 5.537/1968, que teria o nome alterado para Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), pelo Decreto-Lei nº 872/1969, tinha a seguinte composição (art. 7º): onze membros, incluído representantes da Fazenda, Planejamento, Coordenação Geral, **magistério, estudantes e empresariado**, sendo os restantes indicados pelo Ministério da Educação e Cultura.

A presente proposição pretende alterar a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), estabelecendo a representação da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); da União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Nesse sentido, julgamos meritória, oportuna e relevante a alteração proposta no presente projeto de lei, pois tem por objetivo tornar mais plural, federativo e democrático o conselho deliberativo do FNDE.

Diante do exposto, tendo em vista a competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.758, de 2016.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.758, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.758/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo. O Deputado Tiago Mitraud apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Marcon e Sanderson.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6758, DE 2016

Dispõe sobre a composição do conselho deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relatora: Deputada ANDRÉ FIGUEIREDO

VOTO EM SEPARADO (Do Sr. TIAGO MITRAUD)

I - RELATÓRIO

Conforme relatado pelo Deputado André Figueiredo, o projeto de lei em análise dispõe sobre a composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Nos termos do PL, o órgão passa a ter obrigatoriamente 14 membros e a representação necessária da União Nacional de Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); da União Nacional de Estudantes Secundaristas (UBES) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Educação (CE) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a



apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei.

O voto do relator foi pela aprovação deste Projeto de Lei.

II - VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente denominado de Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), foi criado em 1968 por meio da Lei federal nº 5537, de 21 de novembro daquele ano.

É a autarquia federal responsável pela implementação, operacionalização e gestão de diversas políticas públicas de educação, destacando-se o FIES e o FUNDEB, transacionando bilhões de reais do orçamento da União todos os anos.

Conforme prescrito no art. 7º da Lei federal nº 5537, de 1968, é encargo do Conselho Deliberativo do FNDE a “*implementação das ações educacionais a cargo*” da entidade, sendo este um “*órgão de deliberação superior*”.

Originalmente a composição deste conselho estava prescrita na própria legislação federal, sendo composto por 11 (onze) membros: um representante do Ministério da Fazenda, um do Planejamento, um representante do Magistério, um dos Estudantes, um do Empresariado, e seis representantes do Ministério da Educação e Cultura.

Contudo, desde 2001, já não é mais esta a composição do Conselho Deliberativo do FNDE. Em razão da Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, o órgão da entidade passou a ser composto por 9 (nove) membros e sua composição e forma a serem definidas pelo Regimento Interno da instituição.



Após, sucedeu-se alteração no regramento da composição e forma do Conselho Deliberativo do FNDE, que deixou de ter de observar a presença necessária de 9 (nove) conselheiros.

Assim, o Conselho Deliberativo do FNDE, desde 2001, tem sua estrutura prevista no Regimento Interno da instituição, atualmente aprovado pelo Poder Executivo federal por meio do Decreto Federal nº 9.007, de 20 de março de 2017, e é composto pelo:

- I - Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;
- VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;
- VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;
- VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação;
- IX - o Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação;
- X - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP

Como visto, nas últimas duas décadas a composição e forma do Conselho Deliberativo do FNDE passou por um processo de modernização em relação àquilo que estava previsto em 1968, orientado a conferir maior autonomia, independência e condições de gestão para que a autarquia federal possa atingir seus objetivos.

Ocorre que o PL ora em análise vai na contramão deste movimento já consolidado, pretendendo regressar a um modelo de estrutura e composição do Conselho Deliberativo do FNDE engessado, cujo número de



membros e as entidades a ele pertencentes passarão a, mais uma vez, estar previstas em Lei.

Um modelo que impõe dificuldades de adaptação ao FNDE e que é pouco orientado a melhorias de gestão, mas privilegia a presença de grupos com interesses políticos nas políticas públicas meramente gerenciadas e operacionalizadas pela autarquia.

Cumpre pontuar que o FNDE não é responsável pela estruturação das políticas públicas a ele designadas. A autarquia é incumbida de implementar, tecnicamente, a execução destas políticas públicas, que são regulamentadas por lei.

O espaço adequado para a presença de entidades com interesses políticos nas políticas públicas de educação é no Parlamento, com foco em alterar e adaptar as suas legislações. O FNDE, ao gerenciar os recursos do contribuinte deve também estar comprometido com a sua eficiência, devendo adotar composição técnica e focada em resultados.

A presença dessas instituições no Conselho Deliberativo do FNDE também não se confunde com maior poder de fiscalização e *accountability* da sua atuação.

Isso porque todas as informações referentes a atuação da autarquia são públicas, sendo desnecessária a presença no "*órgão de deliberação superior*" da entidade para fiscalizar como tem-se gerenciado e aplicado os recursos públicos da União sujeitos às políticas públicas implementadas pelo FNDE.

Se assim fosse, o Tribunal de Contas da União também precisaria de lugar cativo no Conselho Deliberativo sob pena de não poder fiscalizar a atuação da autarquia, o que não ocorre.

Nesse sentido, conclui-se que nas últimas duas décadas o Congresso Nacional modernizou as regras de gestão do FNDE, conferindo maior autonomia à entidade; de modo que atualmente o FNDE já pode, se entender pertinente à melhor gestão das políticas públicas de educação por ele implementadas, incluir representação da UNDIME, CONSED, UBES e CNTE em seu Conselho Deliberativo.



Assim, se não o fez, entendo que é necessário sermos deferentes à decisão técnica do gestor legalmente instituído para tanto, sob pena de regredirmos na modernização do modelo de gestão consolidado nas últimas duas décadas.

Diante do exposto, em exercício de autocontenção à melhor decisão técnica, com foco na melhor gestão da educação, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.758, de 2016, do Senhor Deputado Glauber Braga.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)



FIM DO DOCUMENTO